



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17613.721729/2011-79
ACÓRDÃO	2002-010.283 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JORGE SANT'ANNA FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Somente são admitidas as despesas médicas pleiteadas com a observância da legislação tributária, em benefício do titular e de seus dependentes, e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar provimento parcial para restabelecer a dedução com despesa médica no valor de R\$3.704,42.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2009/270815960397575 lavrada contra JORGE SANT'ANNA FILHO, CPF 002.944.917-08, fls. 6/13, em 10/10/11, originada da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009.

Está sendo exigido imposto de renda suplementar, código 2904, no valor de R\$8.188,75, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 7/11, o contribuinte foi regularmente intimado, mas não atendeu à intimação, motivo da apuração da seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$9.933,49, da fonte pagadora Cia de Desenvolvimento de Vitória CDV, CNPJ 31.482.631/0001-18. Foi recebido, pelo próprio contribuinte, o valor de R\$23.540,21, que informou em sua declaração R\$21.813,53, portanto, foi omitido rendimentos no valor de R\$1.726,68. Constatado, também, recebido de R\$8.206,81 da mesma fonte pagadora pelo CPF 937.499.887-49 (dependente do contribuinte), valor integralmente omitido.

- Dedução indevida de Dependente R\$ 8.279,40. - Dedução Indevida com Instrução R\$ 5.132,29.

- Dedução Indevida de Despesas Médicas R\$ 6.547,23.

- Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi R\$ 1.907,53.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 22/11/11, AR dos correios de fls. 29, e apresentou impugnação em 12/12/11, conforme instrumento de fls. 2/3.

A 7ª Turma da DRJ/BHE por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009 DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Somente são admitidas as despesas médicas pleiteadas com a observância da legislação tributária, em benefício do titular e de seus dependentes, e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/09/2016, o sujeito passivo interpôs, em 10/10/2016, Recurso Voluntário, alegando que as despesas médicas estão comprovadas e que apresenta nova declaração de gastos médicos devidamente assinada pelo emitente.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Foram consideradas matérias não impugnadas: omissão de rendimentos de R\$9.933,49; dedução com dois dependentes (R\$3.311,76); dedução com instrução (R\$628,19); dedução com despesa médica (R\$2.842,81), e dedução com previdência privada e Fapi (R\$1.907,53). O imposto correspondente à parcela não impugnada (R\$4.565,31) foi transferido para o processo nº 10783.725.556/2011-67, conforme Extrato do Processo, fls. 37.

Assim, a presente lide versa somente sobre a matéria contestada e que não foi acolhida na revisão do lançamento, qual seja, a glosa de dedução com despesa médica R\$3.704,42.

A decisão de piso manteve a glosa da dedução com os seguintes fundamentos:

As deduções com despesas médicas estão reguladas no art. 8º, alínea “a” da Lei nº 9.250/95.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...] II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...] § 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...] II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Para comprovar a despesa médica de R\$3.704,42, apresenta documento de fls. 14. A declaração foi emitida pelo Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo e informa que o contribuinte pagou, no ano de 2008, à UNIMED Vitória, o valor de R\$ 3.704,42. Os dependentes do plano de saúde identificados na declaração são o próprio titular e seus três dependentes (Selma Rodrigues Sant'Anna, Maria Clara Rodrigues Sant'Anna e Francisco Rodrigues Sant'Anna). **No entanto, tal documento não tem assinatura do emitente.**

A autoridade revisora não acatou o referido documento e o contribuinte foi cientificado desta negativa. Mesmo intimado da irregularidade na prova apresentada, não supriu a falta apontada no Despacho Decisório fls. 46 e Termo Circunstanciado, fls. 42/45.

Assim, mantém-se a glosa da despesa médica no valor de R\$ 3.704,42.

Entretanto a junto a seu recurso, o contribuinte apresentou o documento de fls. 72 que supre a deficiência do documento anteriormente apresentado, única justificativa para a manutenção da glosa realizada.

A nova prova colacionada (e-fls. 72) apenas em sede de recurso voluntário pode, na espécie, ser conhecidos com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Assim, caso é de ser restabelecida a dedução das despesas médicas ainda em discussão.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento para restabelecer a dedução com despesa médica no valor de R\$3.704,42.

ACÓRDÃO 2002-010.283 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 17613.721729/2011-79

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura